

b) Credita a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;

c) Credita as unidades curriculares realizadas com aproveitamento, nos termos do artigo 46.º-A do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março com as alterações impostas pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro e 115/2013, de 7 de agosto, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;

d) Pode atribuir créditos pela formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau académico em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;

e) Pode atribuir créditos por outra formação não abrangida pelas alíneas anteriores, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;

f) Pode atribuir créditos pela experiência profissional devidamente comprovada, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos.

2 — O conjunto dos créditos atribuídos ao abrigo das alíneas b), d), e) e f) do número anterior não pode exceder dois terços do total dos créditos do ciclo de estudos.

3 — A atribuição de créditos ao abrigo da alínea f) do n.º 1 pode ser total ou parcialmente condicionada à realização de procedimentos de avaliação de conhecimentos específicos.

Artigo 13.º

Regras aplicáveis à creditação

1 — A creditação tem em consideração o nível dos créditos e a área em que foram obtidos.

2 — Não podem ser creditadas partes de unidades curriculares.

3 — A creditação:

a) Não é condição suficiente para o ingresso no ciclo de estudos;

b) Só produz efeitos após a admissão no ciclo de estudos e para esse mesmo ciclo.

4 — A creditação atribuída corresponderá à totalidade do número de créditos de uma ou várias unidades curriculares.

5 — O processo de creditação atesta que o indivíduo possui as competências exigidas para cada uma das unidades curriculares ou de formação creditadas, dispensando a sua frequência e avaliação.

6 — Os Júris Específicos de Creditação devem considerar o parecer dos regentes das unidades curriculares a creditar.

Artigo 14.º

Formações não passíveis de creditação

Não é passível de creditação:

a) O ensino ministrado em ciclos de estudos cujo funcionamento não foi autorizado nos termos da lei;

b) O ensino ministrado em ciclos de estudos acreditados e registados fora da localidade e instalações a que se reporta a acreditação e o registo.

Artigo 15.º

Classificação da creditação

1 — A creditação ao abrigo das alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 12.º:

a) Conserva a classificação original atribuída se tiver como base formação ministrada em estabelecimentos de ensino superior nacional;

b) Resulta da aplicação da escala europeia de comparabilidade de classificações, e da correspondente aplicação dos princípios definidos para a atribuição da classificação final definidas para o estabelecimento no cumprimento da legislação, se tiver como base formação ministrada em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros.

2 — A creditação por via do reconhecimento da experiência profissional não é classificada resultando dela a dispensa de frequência e avaliação de uma ou várias unidades curriculares.

3 — Nos casos em que sejam consideradas mais do que uma unidade curricular ou de formação para creditação de uma unidade curricular a classificação resulta da média aritmética das classificações originais.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 16.º

Casos omissos

Aos casos omissos no presente Regulamento aplicam-se subsidiariamente:

a) O Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com as alterações impostas pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, o Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, o Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, e a Portaria n.º 181-D/2015, de 19 de junho;

b) Os esclarecimentos e resoluções dos Conselhos Técnico-Científicos das Escolas Superiores e do Presidente do ISLA — IPGT.

Artigo 17.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*, e será disponibilizado no sítio do ISLA — IPGT na Internet.

209379861



PARTE J1

EDUCAÇÃO

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares

Agrupamento de Escolas do Cónego Dr. Manuel Lopes
Perdigão, Ourém

Aviso n.º 2825/2016

Nos termos do disposto nos artigos 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, e demais legislação aplicável, torna-se público que se encontra aberto o procedimento concursal, prévio à eleição do diretor do

Agrupamento de Escolas Cónego Dr. Manuel Lopes Perdigão, Ourém, em Caxarias, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

1 — Os requisitos de admissão ao concurso são os fixados nos números 3 e 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho.

2 — As candidaturas devem ser formalizadas mediante a apresentação de requerimento de candidatura a concurso, em modelo próprio, disponibilizado na página Agrupamento (<http://agrupamento.acmlp.pt/home.php>) ou nos Serviços Administrativos da escola sede do mesmo, dirigido ao Presidente do Conselho Geral do Agrupamento de Escolas Cónego Dr. Manuel Lopes Perdigão, podendo ser entregues pessoalmente na secretaria da escola sede do Agrupamento, E. B. 2,3 Cónego Dr. Manuel Lopes Perdigão, Avenida 21 de Junho, 2435-087 Caxarias, entre

as 9h30 m e as 16h30 m horas, ou remetidas pelo correio registado com aviso de receção, expedido até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas.

3 — O requerimento de admissão deverá ser acompanhado da seguinte documentação, sob pena de exclusão:

a) *Curriculum vitae* detalhado, datado, assinado e atualizado, onde constem respetivamente, as funções que tem exercido, a formação profissional que possui, devidamente comprovada sob pena de não ser considerada;

b) Projeto de Intervenção no Agrupamento de Escolas (não devendo exceder as 25 páginas), contendo: I. Identificação dos problemas; II. Definição da missão, das metas e das grandes linhas de orientação da ação; III. Explicitação do plano estratégico a realizar durante o mandato.

3.1 — Os candidatos podem ainda indicar quaisquer outros elementos, devidamente comprovados, que considerem ser relevantes para apreciação do seu mérito.

3.2 — As provas documentais dos elementos constantes do currículo far-se-ão de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 22.º-A do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 137/2013, de 2 de julho.

4 — O método de seleção é o estipulado no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, e o estipulado no Regulamento para procedimento concursal de eleição do Diretor do Agrupamento de Escolas Cónego Dr. Manuel Lopes Perdigão, disponível na página eletrónica do Agrupamento e nos Serviços Administrativos.

5 — As listas dos candidatos admitidos e excluídos serão divulgadas na página eletrónica do Agrupamento e em local apropriado na escola sede do Agrupamento de Escolas Cónego Dr. Manuel Lopes Perdigão, no prazo máximo de cinco dias úteis após a data limite de apresentação de candidaturas, sendo esta a forma de notificação dos candidatos.

6 — Aos casos omissos neste Aviso, aplica-se o Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012 de 2 de julho, o Regulamento para procedimento concursal de eleição do

Diretor do Agrupamento de Escolas Cónego Dr. Manuel Lopes Perdigão e o Código de Procedimento Administrativo.

18 de fevereiro de 2016. — A Presidente do Conselho Geral, *Anabela Alves da Silva*.

209375049

UNIVERSIDADE ABERTA

Despacho n.º 3252/2016

Considerando o âmbito do procedimento concursal para provimento do cargo de Chefe de Divisão do Gabinete de Comunicação e de Relações Internacionais da Universidade Aberta, aberto pelo Despacho Reitoral n.º 12/R/2015 de 16 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 63, de 31 de março de 2015 e na Bolsa de Emprego (BEP) com o código de oferta OE201504/0031, conjugado com razões de eficácia operacional e de eficiência, bem como por questões de opção gestonária, nomeadamente, a implementação por fases, de acordo com as necessidades e a conveniência de serviço da Universidade, nos termos previstos nos artigos 69.º, n.º 2 e 72.º, do Regulamento da Estrutura Orgânica da Universidade Aberta, na redação da republicação efetuada pelo Regulamento n.º 570/2015, publicado no D. R., 2.ª série, n.º 162, de 20 de agosto, determino a anulação administrativa do despacho de abertura daquele procedimento concursal e de todos os atos procedimentais consequentes, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 163.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 168.º, n.ºs 1 e 3 do artigo 169.º e n.ºs 1 e 3 do artigo 170.º, todos do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo decreto-lei 4/2015, de 7 de janeiro.

Mais estabeleço que o presente despacho substitui na íntegra o meu anterior Despacho n.º 121-R/2015, de 17 de dezembro, publicado pelo Despacho n.º 15666/2015 no D.R., 2.ª série, n.º 254, de 30 de dezembro, e tem efeitos àquela data.

23 de fevereiro de 2016. — O Reitor, *Paulo Maria Bastos da Silva Dias*.
209381683



PARTE J3

FINANÇAS

Direção-Geral da Administração
e do Emprego Público

Acordo coletivo de trabalho n.º 226/2016

**Acordo coletivo de empregador público celebrado
entre o Município da Póvoa de Varzim
e o SNPM — Sindicato Nacional das Polícias Municipais**

Preâmbulo

Considerando que a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, define um conjunto de matérias que podem ser objeto de regulamentação coletiva de trabalho;

Considerando que o Município de Póvoa de Varzim, empenhado na maior eficácia e eficiência dos serviços municipais, entende que a matéria da organização e duração do tempo de trabalho é merecedora do concreto ajustamento à realidade e especificidades do Município, justificando a celebração de Acordo que introduza o necessário ajustamento dos períodos de duração, semanal e diária de trabalho, às concretas necessidades e exigências dos serviços municipais, proporcionando, em simultâneo, melhores condições de trabalho e de conciliação entre a vida profissional e pessoal dos seus trabalhadores, elevando, desse modo, níveis de motivação e produtividade;

É estabelecido, neste contexto, o seguinte Acordo Coletivo de Empregador Público, entre o Município da Póvoa de Varzim, neste ato representado pelo Presidente da Câmara Municipal, Aires Henrique do Couto Pereira e o SNPM — Sindicato Nacional das Polícias Municipais, neste

ato representado por Pedro Rogério Rodrigues Maldonado e Paulino José Teixeira de Freitas, na qualidade de Membros da Direção.

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente acordo coletivo de empregador público, adiante designado por ACEP, obriga por um lado, o Município da Póvoa de Varzim, adiante designado por Município, e por outro, a totalidade dos trabalhadores do Município filiados no Sindicato subscritor no momento do início do processo negocial, bem como os que se venham a filiar neste sindicato durante o período de vigência do presente ACEP.

2 — O presente ACEP é celebrado ao abrigo do disposto no artigo 14.º n.º 2 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante designada LTFP, aplica-se no âmbito territorial abrangido pelo Município, constituindo um todo orgânico e vinculando, reciprocamente, as partes outorgantes ao seu cumprimento integral. 3 — Para cumprimento do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 365.º da LTFP, estima-se que serão abrangidos por este Acordo 649 (seiscentos e quarenta e nove) trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente ACEP entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República* e terá uma vigência de 2 anos, renovando-se por iguais períodos.